



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17/2020**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional)

**Árbitros:**

Cláudia Viana (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – São imputáveis a uma sociedade desportiva os conteúdos de uma *newsletter* constantes de um sítio da internet, que igualmente presta informação sobre as atividades realizadas pela referida sociedade desportiva.

II – A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (artigo 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

**IV** - O escopo do artigo 77.º do RD -FPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda de um conjunto diverso de valores e deveres, como a ética e a credibilidade da modalidade desportiva em causa, dos agentes desportivos e de todos quantos nela assumem participação.

**V** - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

**VI** - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no âmbito da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam junto da opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de urbanidade na convivência entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e isenção com que determinado agente deve exercer a sua função., mas também a ética, a verdade e a credibilidade desportivas.

**VII** - O juízo de ponderação entre direitos potencialmente conflitantes tem de ser enquadrado no contexto em causa, e designadamente tendo em conta os valores a promover e a salvaguardar no âmbito do desporto, seja não profissional ou profissional.



Tribunal Arbitral do Desporto

**IX** – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos visados, p. e p. pelo artigo 77.º do RD -FPF.

**X** – A jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado, em casos similares, que determinadas normas de natureza disciplinar, como a constante do artigo 112.º do RD , em tudo idêntica à do artigo 77.º do RD-FPF , não restringem desproporcionalmente a liberdade de expressão e informação, precisamente para salvaguardar os direitos de personalidade dos intervenientes desportivos mas também e ainda os valores pelos quais se pauta o desporto.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### **I. RELATÓRIO**

#### **1.1. Partes, Tribunal, Objeto e Valor**

- **1.1.1.**

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – FPF), como Demandada/Recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada) e Cláudia Viana (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no artigo 28.º n.º 2 LTAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 19 de Maio de 2020 (artigo 36.º n.º 2 LTAD).

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O presente pedido de arbitragem tem por objeto a decisão de 09.04.2020 proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 110-19/20, decidiu condenar a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ( RD-FPF), aplicando a sanção de multa no valor de 8 (oito) Unidades de Conta (UC), ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do artigo 33º, alínea b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos, não existindo qualquer exceção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

\*\*\*

## **1.2. Posições das Partes**

- **1.2.1.- Da Demandante**

Inconformada com o teor do já referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste Tribunal em sede de arbitragem necessária (artigo 4.º n.º 1 e n.º 3 al. *a*) da LTAD), invocando que a mesma é inválida e padece de diversos vícios, que indica no seu requerimento inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Destaca-se:

Relativamente ao “Ponto 5.º da Matéria de Facto Considerada Provada” no acórdão recorrido, a Demandante refere que:

- «1. O Sport Lisboa e Benfica não é a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
2. O facto de que um determinado órgão de comunicação social ter publicado uma peça jornalística sobre determinado assunto não prova a verificação do facto, mas apenas a mera emissão da notícia com determinado conteúdo.
3. Assim, não obstante a veracidade da publicação – ou seja, de que no site do Sport Lisboa e Benfica foi publicada uma peça com o conteúdo reproduzido no Autos – já não se pode afirmar que i) o site em causa é o site oficial da Demandante e ii) a Demandante praticou os factos em causa.

(...)

4. Porquanto apenas resultou provado que “A newsletter em causa foi publicada no site oficial do Sport Lisboa e Benfica” – que, como já se referiu, não é a Demandante.
5. Pelo que deverá o ponto n.º 5 da Matéria de Facto Provada ser alterado nos termos supra expostos».

No que concerne ao “Ponto 6.º da Matéria de Facto Provada”, entende a Demandante que:

- «6. Considerou o Aresto Impugnado como provado que “Tais declarações, proferidas pela Arguida, e publicadas na newsletter supramencionada, foram objeto de reprodução na comunicação social”.

(...)

7. Em lado algum, na prova produzida, se diz que foi a aqui Demandante que proferiu as declarações em causa, ou que as fez publicar.
8. Motivo pelo qual apenas resultará provado que “Tais declarações, publicadas na newsletter supramencionada, foram objeto de reprodução na comunicação social”.».



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda sobre os “os Pontos 9.º, 10.º e 11.º da Matéria de Facto Provada”, a Demandante destaca que:

«9. A Demandada refere que “Pelo que, aqui chegados, é legítimo concluir que tais afirmações, da autoria da Arguida, consubstanciam claramente a adução de um juízo de valor pejorativo à atuação da referida equipa de arbitragem, colocando em causa a sua isenção, imparcialidade e independência”.

10. A pretensa factualidade invocada é, no dizer do próprio Conselho de Disciplina, uma conclusão e não um facto.

(...)

11. [...] as ilações que o Conselho de Disciplina daí retira não podem ser elevadas à categoria de factos, porquanto são meras conclusões!

12. Motivo pelo qual deverão as conclusões vertidas nos pontos 9.º, 10.º e 11.º da matéria de facto provada ser desta expurgados, porquanto não correspondem a matéria de facto.».

Quanto à omissão de matéria de facto relevante que a Demandante imputa à decisão recorrida, salienta que:

«13. [...] o Conselho de Disciplina efectuou uma peculiar análise da matéria de facto em causa nos Autos. Por um lado, as suas opiniões são factos (vide factos 9.º, 10.º e 11.º), por outro, os factos alegados pela aqui Demandante não interessam porque as conclusões do Conselho de Disciplina são melhores.

(...)

14. [...] o Conselho de Disciplina omite factos relevantes para a boa Decisão da causa.

15. Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando o seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o “Porto Canal”, tem conduzido uma campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

É conhecido, aliás, o “naming” depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcinhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de “Liga Salazar” (cfr. documentos n.os 2 a 4, que se juntam, a título meramente exemplificativo, e que se dão por integralmente reproduzidos, podendo ser consultados em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/francisco-j-marques-liga-salazar-ate-ao-fim>; <https://twitter.com/franciscomarques/status/858447464910770180> e <https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/interior/franciso-j-marques-liga-salazar-ate-ao-fim-7584999.html>).

16. Essa campanha difamatória contra a Demandante ganhou dimensão inaudita com a orquestração do “caso dos emails” através do qual, com recurso à prática de ilícitos disciplinares e criminais, a FC Porto SAD tem tentado implantar em parte dos adeptos a ideia de que a Demandante controla os árbitros e adultera a verdade desportiva, utilizando o Director de Comunicação da FC Porto SAD as expressões “polvo”, “corja”, “corrupção” e “cambalacho”, por exemplo, para se referir à Demandante, como se de instituição mafiosa se tratasse.

(...)

17. E a realidade é que, até à data, tanto quanto se conhece, as mencionadas declarações e actuação públicas da FC Porto SAD não foram objecto de qualquer reprovação ou censura disciplinar, o que tem permitido à FC Porto SAD formar a convicção de que as instâncias desportivas toleram e conformam-se com esta forma de estar no desporto, de difamação dos adversários, suspeição sobre a verdade desportiva e ofensa da honorabilidade dos árbitros.

18. Ou, em alternativa, a existir sanção, a publicidade que delas é dada pelo Conselho de Disciplina é pouca ou nenhuma, o que equivale aos mesmos resultados anteriormente referidos.

(...)

19. É, portanto, natural que continue a pairar sobre os árbitros clima de forte pressão que, inevitavelmente, é idóneo a condicionar e constranger os árbitros no exercício das suas funções.





Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

20. E a realidade é que a Demandante tem sido globalmente prejudicada por decisões de arbitragem – certamente indesejadas pelos próprios árbitros – mas que têm tido influência no resultado, ao passo que a FC Porto SAD – directa concorrente da Demandante – tem sido beneficiada.

(...)

21. A publicação em causa nos Autos teve como fito expressar opinião crítica e legítima do Sport Lisboa e Benfica – e não da Demandante – sobre tais decisões de arbitragem.

22. Não teve o intuito, muito menos o efeito, de denegrir, rebaixar ou ofender a honorabilidade de qualquer agente de arbitragem.

(...)

23. E exprimir ainda indignação motivada por nova decisão errada grave do árbitro Fábio Veríssimo, novamente em benefício da FC Porto SAD.

24. Importa, a esse respeito, lembrar que o árbitro Fábio Veríssimo havia tido já arbitragem extremamente infeliz e marcada por inúmeros erros graves no jogo SL Benfica SAD vs FC Porto SAD, disputado a 22/01/2019, a contar para as meias finais da Taça da Liga.

25. Significa isto qualquer ofensa à honra do árbitro Fábio Veríssimo? Manifestamente que não.».

Por fim, a Demandante invoca que a decisão recorrida padece de diversos vícios de violação de lei, nos termos que a seguir se sintetizam.

«26. Considerou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que a factualidade descrita nos Autos é susceptível de integrar a prática da infracção disciplinar “Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade” p. e p. pelo n.º 1 do artigo 77.º do RDFFP(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

27. [...] artigo 15.º, n.º 1 do RDFPF, nos termos do qual “constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”.

28. Onde resulta, como primeiro requisito para a responsabilização pela prática de infracção disciplinar, a autoria, ou seja, o facto voluntário imputável ao clube/SAD.

(...)

29. Determinam os princípios da legalidade e da tipicidade, expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Lei Penal e, no que para o caso interessa, no n.º 2 do artigo 7.º do RDFPF que “não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar”.

30. [...] por respeito a tais princípios, ou a conduta típica está descrita por lei ou regulamento expressos anteriores à prática dos factos, ou tais comportamentos não podem ser punidos, por falta de previsão expressa e por proibição do recurso à analogia.

31. Entende, no entanto, a Demandante que as Declarações proferidas foram-no, ainda que pelo Sport Lisboa e Benfica e não por si, ao abrigo da Liberdade de Expressão que, como se sabe, se encontra Constitucionalmente garantido.

(...)

32. A liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões que se considerem incompreensíveis e ou injustas<sup>13</sup>.

(...)

33. A Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso ad homine.

34. Aliás, nem desonrosos, nem outras, uma vez que, no que concerne à publicação em causa nos presentes Autos, não foi esta a sua Autora, nem a publicação é da sua responsabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, o Sport Lisboa e Benfica (e não a Demandante) limitou-se a: a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo directo no resultado final dos jogos; b) manifestar incompreensão sobre tais erros – designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e; c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende.

(...)

36. Recorde-se que o Sport Lisboa e Benfica limitou-se a dar eco de queixas e opiniões que há muito circulavam na opinião pública, quer veiculadas inicialmente por outras sociedades desportivas através dos agentes desportivos a si ligados, quer por publicações ou jornalistas que trabalham na área do desporto, nomeadamente o futebol.

(...)

37. [...] deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser considerada inteiramente procedente, por provada, e em consequência anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 09.04.2020 com todas as legais consequências.».

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do artigo 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnando que:



Tribunal Arbitral do Desporto

«1. “A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”.

2. Para a Demandada, “o acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta”.

(...)

Da alegada não prática dos factos pela Demandante

3. A Demandante refere várias vezes no seu articulado que não praticou os factos objecto dos presentes autos.

4. Referindo que os mesmos terão sido praticados pelo Sport Lisboa e Benfica, que não a Demandante.

(...)

5. Com efeito, as declarações em crise são da autoria da Demandante

6. No entanto, em sede de defesa no âmbito do processo disciplinar que consta dos autos, a Demandante nada alegou relativamente a esse facto.

(...)

7. [...] dúvidas não restam que foi a Demandante a autora das declarações em crise, em que, de acordo com as palavras da própria Demandante, “dirigiu a crítica” ao desempenho de agente de arbitragem e do Conselho de Arbitragem.

8. Mas mais, o site oficial da Demandante serve o propósito de veicular mensagens que a Demandante entenda por bem.

Da alegada inserção de matéria conclusiva e de direito em sede de matéria de facto

9. Entende o Demandante que os factos provados n.ºs 9.º, 10.º e 11.º consubstanciam matéria conclusiva e de direito, pelo que tem de ser expurgado.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

10. [...] o facto provado consubstancia um “chavão” da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.

(...)

11. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.

12. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

Da alegada omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa

13. [...] cumpre desde já clarificar que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega a Demandante.

(...)

14. [...] aquela factualidade, que a Demandante, sublinhe-se, pretende que seja considerada provada, extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral.

15. Recorde-se que o objeto do Processo Disciplinar encontra-se perfeitamente delimitado: declarações publicadas na News Benfica, na sua edição n.º 234, consideradas injuriosas, difamatórias, grosseiras, ofensivas da honra, reputações, consideração ou dignidade de elementos da equipa de arbitragem ou órgão da FPF e respetivos membros.

16. Não estamos perante factos que, sequer, se possam ou devam considerar provados ou não provados, porquanto consubstanciam, tão-só e apenas, factos irrelevantes para o processo disciplinar e para o presente processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

17. [...] a Demandante limita-se a trazer ao processo alegações vagas sem qualquer suporte fáctico material, o que não permite, consabidamente, contrariar a prova até então produzida.

(...)

18. [...] a Demandante não tem que proceder a qualquer análise comparativa dos seus atos com os atos praticadas por outras SAD's e agentes desportivo para, com base em tal análise, concluir que não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade pelo comportamento sub judice.

19. [...] não existe, no RD da LPFP, qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa referente ao (bom ou mau) comportamento das demais SAD's e agentes desportivos que disputem competições profissionais

20. [...] andou bem o Conselho de Disciplina ao, por um lado, não considerar tal factualidade provada e, por outro lado, ao entender que inexistem factos não provados com relevância para os presentes autos.

Da alegada irrelevância disciplinar das expressões publicadas no site oficial da Demandante

21. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (77.º do RD da FPF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

22. [...] a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

(...)

23. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo



Tribunal Arbitral do Desporto

natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.

(...)

24. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

(...)

25. [...] será que as expressões publicadas na Newsletter sub judice estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não!

26. Quando a Demandante afirma que as decisões de um árbitro e do VAR “falsearam mais um resultado”, questionado se alguém acredita que os referidos dois agentes de arbitragem não terão visto uma falta, respondendo, a própria Demandante perentoriamente que “claro que viu como todos nós”, está a levantar suspeição sobre a actuação dos referidos elementos de arbitragem.

(...)

27. A Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respectivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.

28. Com a agravante de que, ao produzir e publicar tais declarações, como facilmente também alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social, lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos.

(...)

29. Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinados agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome dos respetivos elementos de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

30. As expressões publicadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e da justiça desportiva e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.

31. Em qualquer caso, ao contrário do que alega a Demandante, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e dos seus membros.

(...)

32. Onde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura.

33. [...] não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.».

\*\*\*

### **1.3. Demais tramitação**

No despacho arbitral de 14 de Agosto de 2020, e cumpridas as formalidades legais, foi dado início à instrução e este colégio arbitral deliberou, a título provisório, que, atentas as questões delimitadas e a factualidade subjacente ao litígio, não existir necessidade de proceder à inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante.





Tribunal Arbitral do Desporto

Notificadas para se pronunciar sobre o aludido projeto de decisão, e para o que releva, a Demandante veio aos autos manifestar a sua concordância com aquele e conseqüentemente prescindir da inquirição das testemunhas por si arroladas.

No despacho arbitral n.º 2, foi a deliberação do colégio arbitral convertida em definitiva e, de seguida, foram as partes notificadas para apresentarem alegações, nos termos estabelecidos, tendo apresentado, em devido tempo e por acordo, alegações escritas, que aqui se dão por reproduzidas para todos os efeitos legais.

\*\*\*

## II. MOTIVAÇÃO

### 2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, entende este colégio arbitral estarem reunidas todas as condições para apreciar e decidir de todas as questões suscitadas e já delimitadas no despacho 1, a saber:

- a) Da (não) prática dos factos pela Demandante;
- b) Da inserção de matéria conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto;
- c) Da omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; e
- d) Do exercício da liberdade de expressão pela Demandante.

### 2.2. Factos

- 2.2.1.- Matéria de facto provada



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente no processo disciplinar, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. No dia 19.12.2019 realizou-se, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado com o n.º 101.05.004, disputado entre a FC Porto, SAD e a Santa Clara Açores, SAD, a contar para a 5.ª eliminatória da Taça de Portugal Placard, da época desportiva 2019/2020.
2. A equipa de arbitragem presente no jogo era composta pelos seguintes elementos: o árbitro principal, Fábio José Costa Veríssimo, o árbitro assistente n.º 1, Bruno Miguel Alves Jesus, o árbitro assistente n.º 2, Pedro Nuno Sá Martins, o 4º árbitro, Miguel Bértolo Nogueira e o vídeo árbitro, Luís Ferreira.
3. No dia 20.12.2019, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no seu site oficial, publicou a edição n.º 234 da sua newsletter, “News Benfica”, na qual escreveu:
4. «P.S.: Como é possível nomear Fábio Veríssimo para jogos do FC Porto? Ontem, as escandalosas decisões vistas por todos menos por árbitro e VAR falsearam mais um resultado. Alguém acredita que a dupla Veríssimo/Luís Ferreira não viu a falta antes da marcação do golo ou o lance violento de Zé Luís? Claro que viu como todos nós. Existem lances que são, naturalmente, suscetíveis de discussão, mas, em casos como estes, só não vê quem não quer. E o pior é que nestes lances torna-se impossível dar



Tribunal Arbitral do Desporto

o natural benefício da dúvida, pois acresce o historial conhecido dos protagonistas. Também aqui, infelizmente, só não vê quem não quer!».

5. Tais declarações, proferidas pela Demandante, e publicadas na newsletter supramencionada, foram objeto de reprodução na comunicação social, nomeadamente:
6. O jornal 'O Jogo', no dia 20/12/2019, redigiu notícia com o mesmo teor sob o título «Benfica fala em “decisões escandalosas” no FC Porto-Santa Clara: “Só não vê quem não quer”» e subtítulo «Clube da luz critica a nomeação do árbitro leiriense para jogos do rival azul e branco».
7. Também o jornal 'A Bola', no dia 21/12/2019, na notícia sob o título «Ataque à arbitragem» e subtítulo «Benfica reage aos lances polémicos do jogo entre o FC Porto e Santa Clara» reproduziu parte das declarações constantes da newsletter da Demandante.
8. A Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD é responsável pelas publicações constantes do sítio da internet por si explorado, aqui se incluindo a newsletter, “News Benfica”, identificada no ponto 3, que visaram o árbitro Fábio José Costa Veríssimo e o VAR Luís Ferreira, nos termos reproduzidos no ponto 4.
9. ~~5.~~ As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional.
10. ~~6.~~ A Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, do conselho de arbitragem e dos órgãos disciplinares, afectando a credibilidade e o



Tribunal Arbitral do Desporto

bom funcionamento da competição desportiva e em que se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de o concretizar.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atentas as questões supra identificadas.

Em especial, e relativamente à questão supra identificada na alínea c), 2.1., II, entende este colégio arbitral que andou bem o Conselho de Disciplina ao não ter em conta as alegações relativas à FC Porto, SAD, feitas pelo Demandante, em sede de defesa no âmbito do processo disciplinar, porquanto extravasam o seu objeto e, conseqüentemente, são irrelevantes para a boa decisão do mesmo.

De facto, o que está em causa no processo disciplinar e neste processo arbitral é apurar se a Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, com a sua conduta, tal como *supra* descrita nos pontos 3 e 4, ao violou algum ou alguns dos deveres disciplinares elencados no regime disciplinar a que está vinculada e conseqüentemente se praticou a infração tipificada no artigo 77.º, n.º 1 do RD-FPF.

Se o FCP Porto, SAD ou qualquer outro clube ou sociedade anónima desportiva violou deveres disciplinares é matéria que não integra o objeto do processo disciplinar e conseqüentemente também não integra o objeto deste processo arbitral, pelo que este colégio arbitral não pode deixar de concluir que no âmbito do processo disciplinar não foi omitida matéria de facto relevante para a boa decisão do mesmo, não merecendo, assim, a decisão do Conselho de Disciplina, no que diz respeito à questão *supra* identificada na alínea c), 2.1., II, qualquer censura.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, tal como resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, e em estrita obediência às as garantias de defesa do visado em processo disciplinar, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*, tal como constitucionalmente previstas.

Assim:

Os factos referidos nos pontos 1,2, 3, 4 não foram impugnados pelas partes, constam dos documentos anexos ao processo disciplinar n.º 110-2019/2020 e são do conhecimento público.

Os factos referidos nos pontos 6 e 7 constam dos documentos anexos ao processo disciplinar n.º 110-2019/2020 e são do conhecimento público, pelo que e consequentemente também se dá como provado o ponto 9.

A Demandante impugna parcialmente o ponto 5, na parte em que lhe é atribuída a responsabilidade pelas afirmações constantes da newsletter, que a mesma afirma ser gerida pelo Clube SL Benfica e consequentemente o conteúdo do ponto 8, ambos dados como provados pelo colégio arbitral, com fundamento no que a seguir será exposto.



Tribunal Arbitral do Desporto

O ponto 10, e sem prejuízo do que adiante ainda se dirá, resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório e da jurisprudência já consolidada, não podendo o Tribunal concordar com a posição da Demandante de que se trata de matéria conclusiva, correspondendo à questão *supra* identificada pelo colégio arbitral na alínea b), 2.1, II.

### **2.3. Do Direito**

Cumprе apreciar ainda a factualidade *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável, fundamentando a apreciação feita por este colégio arbitral.

Relativamente à questão *supra* identificada por este colégio arbitral na alínea a) 2.1, II., resulta da possibilidade de imputação à Demandante SL Benfica SAD das afirmações constantes da *newsletter*, que a mesma afirma ser antes gerida pelo Clube SL Benfica, correspondendo aos pontos 5 e 8 da matéria dada como provada pelo colégio arbitral.

Neste aspecto, cabe salientar que a *newsletter* News Benfica encontra-se no endereço electrónico <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2021/04/17>, sendo que no mesmo se presta ao público igualmente informação sobre a sua SAD: <https://www.slbenfica.pt/pt-PT/SLB/Sad/informacao>.

Assim sendo, é plenamente aplicável a interpretação perfilhada pelo TAD, entre outros, no processo 52/2017: "*Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público*



Tribunal Arbitral do Desporto

*identifica como dono da página*". Entre muitas outras decisões arbitrais, cite-se ainda o declarado pelo TAD no processo 17/2018, considerando que a Demandante não se podia furtar à responsabilidade por publicações feitas em seu nome, ainda que não fosse a mesma a sua autora.

Com especial relevo, chama-se à colação a interpretação acolhida no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 7 de Outubro do presente ano, proferido no Processo 77/21.5BCLSB<sup>i</sup>, a propósito de uma factualidade muito idêntica à dos presentes autos.

Transcrevendo, com a devida vénia, «No que toca à alegada impossibilidade legal de imputação na esfera jurídica da Recorrente dos atos descritos na factualidade em causa e suposta inconstitucionalidade dos n.os 1 e 4 do artigo 112.º<sup>ii</sup> do RD LPFP, quando interpretados no sentido em que o foram em sede de Decisão Recorrida, por violação do artigo 1.º e n.os 2,3 e 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (a recorrente refere-se ao artº30º, tendo este tribunal assumido que quererá referir-se ao artº 32º, referente às “garantias de processo criminal” e o único artigo que dispõe de 10 números), dir-se-á que também lhe não assiste razão, bastando, para tal, atentar no teor do artº 7º do Regulamento Disciplinar da Liga<sup>iii</sup>, segundo o qual:

#### Artigo 7.º

##### Âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares

1. As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Nos casos especialmente previstos no presente Regulamento os clubes serão ainda responsáveis pelas infrações disciplinares que praticarem fora do âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal.

4. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária.

(negrito, itálico e sublinhados são sempre de nossa autoria)

É patente que as publicações divulgadas na internet são responsabilidade desta, até porque, o referido website, divulga conteúdos do seu interesse, como se pode depreender da sua mera consulta (cfr., neste sentido, o sumariado no acórdão do STA, datado de 26.02.2019, proferido no proc. nº 66/18.7BCLSB e disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A Recorrente é responsável pelo divulgado pelos sites na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade, in casu, pelo S.... Portanto, independentemente de o site em alusão ser explorado por si ou pelo S..., a responsabilidade é daquela.

Porque escrutina esta questão ao pormenor, escusando-nos de maiores desenvolvimentos, veja-se, sobre a questão da interpretação desconforme à Constituição e de saber se a SAD é subjectivamente responsável pelas publicações efetuadas pelo Clube, por serem pessoas jurídicas distintas e o princípio da culpa a isso obstar, o acórdão deste TCA – Sul, datado de 24.09.2020, proferido no processo nº 62/20.4BCLSB, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e onde, a fls. 45 e ss, se diz o seguinte:

“(...) dir-se-á que, atendendo ao critério da autoria vem provado que “o sítio eletrónico <https://www.s....pt> integra um separador especificamente dedicado à SAD ...<https://www.s....pt/pt pt/slb/sad/informacao>. Ou seja, o site oficial do S... integra o site da Recorrente e divulga conteúdos da autoria da mesma.





Tribunal Arbitral do Desporto

Em segundo lugar, não consta dos autos, nem tal vem sequer alegado pela Recorrida, que esta tivesse tentado obstar à publicação dos conteúdos em causa ou que tivesse procurado que os mesmos fossem retirados daquele site.».

No mesmo sentido, e com especial interesse para esta questão, cite-se ainda, entre outros, os acórdãos do STA, de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB e de 04.06.2020, Proc. 154/192BCLSB<sup>iv</sup>.

Assim sendo, acolhe-se a fundamentação desta jurisprudência, razão pela qual se consideram imputáveis à Demandante as publicações constantes da *newsletter News Benfica*, e que motivam a matéria dada como provada por este colégio arbitral nos pontos 5 e 8 , assim se resolvendo a questão *supra* identificada na alínea a) ,2.1, II.

Relativamente às questões identificadas nas alíneas b) e d) 2.1, II., e ao ponto 10 dado como provado, e sem prejuízo do que já se deixou dito, o que está aqui em causa implica ainda apreciar agora em conjunto, dada a conexão entre ambas as questões, se as publicações constantes dessa *newsletter* e concretamente as críticas aí insertas, são ou não juízos conclusivos [ da autoria do Conselho de Disciplina] ;e, ainda se as afirmações feitas e publicadas pela Demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no artigo 77.º do RD-FPF de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar relevante é o que se segue.

O artigo 15.º do RD -FPF dá-nos a definição de infração disciplinar:



Tribunal Arbitral do Desporto

«1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.

3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.».

O artigo 12.º do RD-FPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

«1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.».



Tribunal Arbitral do Desporto

O RD -FPF prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes, estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Interessa aqui chamar à colação o artigo 77.º do RD-FPF, que, sob a epígrafe « Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade» , inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, determina o seguinte:

«1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.».

Vejamos, então se as afirmações em causa (1) são “meras conclusões” retiradas pelo Conselho de Disciplina ; e (2) se se devem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infração disciplinar por violação do artigo 77.º do RD-LFPF, correspondendo, assim, às questões identificadas por este colégio arbitral nas alíneas b) e d),2.1., II.

Este colégio arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são



Tribunal Arbitral do Desporto

objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objetivamente os escritos publicados, e, em especial:

*“Como é possível nomear Fábio Veríssimo para jogos do FC Porto?”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste trecho, lança-se uma suspeita sobre a nomeação de um árbitro, associando-a a um determinado clube, pelo que se considera que as declarações extravasam o direito de crítica e consubstanciam a imputação da falta de isenção e imparcialidade por parte do Conselho de Arbitragem nessa nomeação.

E ainda:

*“Ontem, as escandalosas decisões vistas por todos menos por árbitro e VAR falsearam mais um resultado.” ( ...) “E o pior é que nestes lances torna-se impossível dar o natural benefício da dúvida, pois acresce o historial conhecido dos protagonistas. Também aqui, infelizmente, só não viu quem não quer”.*

Nestes trechos, mais graves, a Demandante não se limita a indicar erros de arbitragem. Assume que esses erros de arbitragem ocorrem a favor de um determinado participante desportivo, o Futebol Clube do Porto e que o Conselho de Arbitragem os admite, através de uma postura passiva, traduzida numa não atuação.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões não são meras declarações que se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao se acusar um árbitro e um VAR de parcialidade e falseamento do resultado, bem como de inação o Conselho de Arbitragem, com o que se responde à questão identificada na alínea b), 2.1., II.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante vai, porém, mais longe imputando ao árbitro e ao VAR a prática de erros de avaliação e decisões em benefício de um único clube e ao Conselho de Arbitragem a inação perante essa situação.

Assim, ao atingir-se o árbitro Fábio Veríssimo, o VAR Luís Ferreira e o Conselho de Arbitragem, nos moldes em que o fez, consideramos que a Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome, com o que se responde à questão supra identificada na alínea d), 2.1., II.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021<sup>v</sup>, «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio "declaração factual"/"juízo de valor", mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (artigo 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.



Tribunal Arbitral do Desporto

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do artigo 18.º da CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

Do exposto decorre que, perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser realizada, caso a caso, uma ponderação dos respetivos interesses, tendo em conta os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos envolvidos.

Como *supra* se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Do mesmo modo, pode avaliar-se criticamente as decisões tomadas por um órgão, como as da nomeação da equipa de arbitragem, desde que essa crítica seja sustentada em factos objetivos e provados, o que a Demandante não fez, e assim as suas declarações traduzem-se na imputação de falta de ética, verdade, isenção e imparcialidade, por omissão de atuação



Tribunal Arbitral do Desporto

por parte de um órgão - o Conselho de Arbitragem -, afetando a sua imagem e pondo em causa a credibilidade das competições desportivas.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o artigo 77º do RD-FPF) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos artigos 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A incursão tal como a Demandante protagonizou é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo ilícito disciplinar, concretizando a violação dos deveres elencados no respetivo regime disciplinar, e, em especial, os constantes do artigo 12.º do RD-FPF e os valores que regem o desporto, tal como plasmados na Lei de Bases do Desporto.

Sem prejuízo da controvérsia gerada na jurisprudência do TAD e também na jurisprudência administrativa - e não deixando de reconhecer a existência de uma “zona cinzenta” de maior complexidade e ponderação, o que, de todo em todo, não ocorre no caso *sub judice* -, seguimos a jurisprudência que, em contexto desportivo, já está consolidada pelos tribunais administrativos superiores, e aqui chamámos à colação.

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, « (...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.».





Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, e como bem se destaca no citado aresto, «(...) Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”<sup>vi</sup>.

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Atento o *supra* explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 1 do RD - FPF, pelo que não merece censura a decisão do Conselho de Disciplina -Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol.

Já relativamente à propalada inconstitucionalidade do artigo 77.º do RD-LPFP, a mesma é claramente rejeitada pelo STA a propósito da norma idêntica constante do artigo 112.º do RD, que refere o seguinte: “Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.)”

Não se vislumbra, assim, qualquer justificação para considerar inconstitucional a referida disposição.

\*\*\*

### III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de anulação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 1 do RD – FPF na multa de €816,00 (oitocentos e dezasseis euros).
- b) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, que se fixam em € 4 980,00 ( quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em consideração o valor da ação e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2021.

O presente acórdão é assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], sendo subscrito pelo Árbitro Dr. Nuno Albuquerque e com voto de vencido do Árbitro Dr. José Ricardo Branco Gonçalves, junto em anexo e que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

---

<sup>i</sup> Ac. TCA Sul, de 07.10.2021, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>ii</sup> O citado artigo 112.º do RDLFPF corresponde ao artigo 77.º do RD-FPF - aplicável ao caso *sub judice*-, que, sob a epígrafe: «Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade», estabelece que

« 1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.».

<sup>iii</sup> O citado artigo 7.º do RD LPFL corresponde ao artigo 3.º do RD-FPF- aplicável ao caso *sub judice*-, que dispõe que:

«1. O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.

2. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

4. Os clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPF, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

5. Os sócios ordinários da FPF são responsáveis pelas infrações disciplinares previstas no presente Regulamento quando cometidas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 
- a) Em seu nome e no seu interesse pelos seus dirigentes e representantes, ainda que de facto;  
b) Pelos seus funcionários, colaboradores e agentes desportivos a si vinculados, que ajam sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de falta de vigilância, controlo ou formação que lhes incumbe.

6. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica de equipa de clube, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder.

7. Salvo indicação em contrário, as referências feitas no presente Regulamento ao jogo de futebol englobam todas as suas variantes.».

<sup>iv</sup> Ambos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>v</sup> Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>vi</sup> Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, Relatora Teresa de Sousa, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(PROCESSO N.º 17/2020)**

A linguagem utilizada no futebol tem características próprias, socialmente toleradas, que admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os agentes desportivos, como é o caso dos árbitros, em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos, que sabem trazerem-lhe incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação. Aqueles sabem que têm que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe, a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, “*tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes*”<sup>1</sup>.

É relativamente ao contexto e à relevância do mesmo que FARIA COSTA nos ensina que “*o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado*”.<sup>2</sup>

O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas, o já falado “*contexto situacional*”, leva-nos a concluir que as expressões usadas não têm relevância difamatória, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão, sendo inflamadas e provocadoras algumas, numa “*linguagem do futebol*”, uma natural marca sócio-cultural da modalidade, cuja existência é até reconhecida pela

<sup>1</sup> Acórdão do TRP, de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>2</sup> in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência nacional e estrangeira, onde se fala ou escreve *“uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)”*.<sup>3</sup>

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não têm que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, pois tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. art. 10.º da CEDH). Veja-se, por exemplo, no processo Bargão e Domingos Correis c. Portugal, de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09)<sup>4</sup>, em que o TEDH reconheceu que o direito fundamental da liberdade de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso, cumulativamente, se tenha de dar resposta a um *“besoin social imperieux”*, bem como se a limitação da liberdade de expressão for proporcional aos fins legítimos perseguidos e se os motivos invocados pelo tribunal nacional forem *«pertinents et suffisants»*. É vastíssima a jurisprudência do TEDH que considera estarem abrigados pelo exercício da liberdade de expressão casos em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas a figuras públicas, entendendo-se que não provocam um *“prejuízo importante”* à sua honra, reputação e bom nome, atendendo à sua proeminência social. Foi o que sucedeu, nomeadamente, nos casos n.º 2611/10, Eon c. França, de 14.06.2013, n.º 155449/09, Margulev c. Rússia, de 08/10/2019, n.º 19219/07, Sylka c. Polónia, de 03.06.2014, n.º 37698/97, Lopes Gomes da Silva c. Portugal, de 28.09.2000, n.º 733/06, Lombardo e outros c. Malta, de 24.07.2007, n.ºs 32131/08 e 41617/08, Tupalp c. Turquia, de 21.05.2012, n.º 20981/10, Mladina DD Ljubljana c. Eslovénia, de 17.04.2014, n.º 48311/10, Axel Springer AG c. Alemanha, de 10.10.2014, n.º 25217/08, Morar c. Roménia, de 07.10.2015, n.º 35839/97, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997 (*declarar que um determinado político era “imbecil”*), n.º 43924/02, Almeida Azevedo c. Portugal, de 23.01.2007 (*apelidar de um titular de um cargo público de “mentiroso completo e sem complexos” ou de “intolerante e perseguidor”*), n.ºs 11182/03 e 11319/03, Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, de 26.04.2007 (*apelidar de um titular de um órgão de um clube futebolístico de “patrão dos*

<sup>3</sup> Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto;

<sup>4</sup> estavam em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: *“constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partido conforme melhor lhe convém”*;



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros"), n.º 39324/07, Público – Comunicação Social, SA. e outros c. Portugal, de 07.12.2010 (afirmar que os dirigentes de dois clubes de futebol cometeram um crime de abuso de confiança fiscal), n.º 33287/10, Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, de 23.10.2013 (afirmar que o presidente de um clube de futebol era “o campeão nacional dos arguidos” e um “inimigo figadal” da selecção”), n.º 53139/11, do Carmo de Portugal e Castro Câmara c. Portugal, de 04.10.2016 (apelidar, num artigo de opinião, de um presidente de um instituto público de “mentiroso reles” e “pobre diabo”) e n.ºs 75637/13 e 8114/14, Antunes Emídio e Soares Gomes da Cruz c. Portugal, de 24.09.2019 (apelidar um Secretário de Estado da Agricultura e Florestas como “o político mais idiota que conheço” e a referência a um partido político e seus dirigentes como um partido “onde parece que toda a gente competente saiu de férias e só sobraram as galinhas”).<sup>5</sup>

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, que, recorde-se, constituiu uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.<sup>6</sup> É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos.

No caso concreto, o Demandante, sentindo que o Benfica tinha sido prejudicado pela actuação do árbitro e do VAR no jogo em causa, criticou-a, mediante o uso, aqui e acolá, de uma linguagem mais áspera e musculada, no limite do admissível dentro da liberdade de expressão.

Tenhamos presente as declarações que o acórdão entende conterem cariz insultuoso e ofensivo da honra dos destinatários das mesmas:

“Como é possível nomear Fábio Veríssimo para jogos do FC Porto? Ontem, as escandalosas decisões vistas por todos menos por árbitro e VAR falsearam mais um resultado. E o pior é que

<sup>5</sup> “Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.”, Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020 disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_10\\_FRA.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf)

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

*nestes lances torna-se impossível dar o natural benefício da dúvida, pois acresce o historial conhecido dos protagonistas. Também aqui, infelizmente, só não vê quem não quer!"*

É verdade que de algumas das palavras usadas se pode concluir que o Benfica teve um tratamento desfavorável por parte da arbitragem, não resvalando, contudo, as mesmas para a ofensa ou insulto à honra ou nome de quem quer que fosse. Mal andaríamos se os agentes desportivos não pudessem extravasar para o domínio público críticas à arbitragem contidas no âmbito da liberdade de expressão! As críticas em causa não podem ser - não são - entendidas pelo homem médio, colocado na posição de um destinatário normal e razoável, de um adepto de futebol, como um ataque à honra, à consideração e ao bom nome dos árbitros visados, que sabem terem que estar munidos de um poder de encaixe reforçado, mas antes como fazendo as afirmações que as compõem, parte do debate aguerrido, acalorado, provocador e faccioso que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol.

Assim sendo, e para concluir, entendemos, pelas razões enunciadas, que não só não estamos perante uma necessidade social premente, como não há motivos pertinentes e suficientes que justifiquem a intervenção estatal, neste caso, primeiro federativa e depois arbitral, no sentido de fazer prevalecer o direito à honra e ao bom nome sobre a liberdade de expressão, pelo que deveria ser julgado procedente o presente recurso arbitral e revogada a decisão impugnada.

É essa a razão da minha declaração de voto.

Porto, 08 de Dezembro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)